

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1784/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – DEVS/SESMA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente ao procedimento adotado para a locação de imóvel para Sedar a Sede do Distrito Técnico do Bengui - DABEN.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de Protocolo nº 10817/2019 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ, referente análise do procedimento de locação de novo imóvel para sediar a Sede do Distrito Técnico do Bengui - DABEN.

DA LEGISLAÇÃO:

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.](#)

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.](#)

Resolução nº 11.535/2017/TCM.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à procedimento adotado para a locação de imóvel para sediar a **Sede do Distrito Técnico do Bengui**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.](#)

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Lei nº 8.666/93

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANALISE:

O presente processo refere-se a solicitação efetuada pela Direção do Departamento De Vigilância à Saúde - DEVS/SESMA para à locação de um novo imóvel para transferir a sede do distrito técnico do Bengui - DABEN. Consta nos autos: MEMORANDO. nº 532/2019 – DCE/DEVS/SESMA, proposta de 3 imóveis, relatórios fotográficos, pareceres técnicos de avaliação dos imóveis, MEMORANDO. nº 532/2019 – DCE/DEVS/SESMA, documentos do imóvel e da proprietária, documento de IPTU 2019 e parecer nº 1040/2018-NSAJ.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 - Com a necessidade de locação de imóvel para sediar o Distrito Técnico do Bengui - BENGUI, a Diretora do DEVS encaminhou o MEMORANDO. nº 532/2019 – DCE/DEVS/SESMA, solicitando viabilização para a locação de imóvel, bem como através do MEMORANDO. nº 532/2019 – DCE/DEVS/SESMA, solicita a locação do imóvel situado no Conjunto Orlando Lobato, Rua Saturno, Qd. A, nº 115, Parque Verde de propriedade da Sra. Ediléia da Conceição Ferreira.

2 - Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente. Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição, logo realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

3 – Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

4 – O Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NEA/SESMA apresentou os Pareceres Técnicos de Avaliação dos Imóveis indicados pela direção do DEVS, onde estipula o aluguel mensal do imóvel solicitado em R\$ 4.697,51 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Consta nos autos, ainda, proposta de aluguel assinada pela proprietária do imóvel onde menciona o valor do aluguel do imóvel mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5 – Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1040/2018– NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

6 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a locação de imóvel para funcionamento da Sede do Distrito Técnico do Bengui – DABEN, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela realização da Dispensa de Licitação para locação do imóvel com fundamento no Inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- b) Deve ser comunicado, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, em observância ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 21 de agosto de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA